



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000440/2004-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-006.950 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de janeiro de 2020
Recorrente CLAUDIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

IRRF. DIVERGÊNCIA ENTRE VALOR DECLARADO NA DIRF E NA DIRPF. GLOSA. DIFERENÇA RECOLHIDA VIA DARF POR ORDEM JUDICIAL. RESTABELECIMENTO DA GLOSA

Constatada a divergência no valor do IRRF declarado na DIRF com o declarado pelo contribuinte na DIRPF e constado que a divergência decorre de valor recolhido em DARF por ordem judicial, há de considerar-se o IRPF pago se referente ao mesmo fato gerador da informação na DIRF.

SUMULA CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Fernanda Melo Leal, Juliana Marteli Fais Feriato e João Maurício Vital (Presidente)

Relatório

Por bem retratar a situação que se apresenta, transcreve-se o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Auto de Infração (fls. 07/09), originado pela revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2000, ano-calendário 1999, no qual foi alterado o imposto de renda a restituir de R\$ 5.644,20 declarado pelo contribuinte para imposto de renda a pagar suplementar de **R\$ 3.582,63**, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

No quadro *Demonstrativo das Infrações* fl. 08, consta que, em decorrência do contribuinte não ter apresentado esclarecimentos e por falta de comprovação, foram glosadas a totalidade das despesas declaradas com dependentes, despesas com instrução e despesas médicas. Foi alterado ainda o imposto de renda retido na fonte, de R\$ 10.119,97 para R\$ 8.100,00 conforme DIRF apresentada pela fonte pagadora DAMF/AM (Representação de Roraima).

Inconformado com o lançamento, o autuado apresentou impugnação, às folhas 01/05, a qual em síntese contém os seguintes argumentos:

O contribuinte anexa documentos e requer que seja considerado para a apuração do imposto a relação de dependência de dois enteados e do pai. Informa que efetivamente é indevida a inclusão dos filhos Jean Cláudio Beltrão de Vargas Teixeira, Marcos Vinícius Beltrão de Vargas Teixeira e Rosane Vanessa Beltrão de Vargas Teixeira. Que seja considerado para fins de comprovação de despesas médicas os recibos e dos documentos apresentados. Informa que não é beneficiário de plano de saúde complementar, o que pode ser comprovado de seus comprovantes de rendimentos, sendo que consta zerados estas informações. Que seja considerado o valor do IRRF no valor de R\$ 10.119,97 consignado na declaração de ajuste, e para isto apresenta DARF que comprova a veracidade do valor informado, no valor de R\$ 2.019,63.

Os autos foram baixados em diligência, fl. 57, para que a fonte pagadora DAMF/AM informasse se no total dos rendimentos tributáveis e o IRRF consignados em DIRF estão incluídos valores recebidos em decorrência da Ação Trabalhista nº RT/AM/RR nº 402/90. A fonte pagadora, conforme documentos, fls. 73/80, informa que os valores recebidos pelo contribuinte foram via judicial e que não consta da DIRF ano calendário 1999 valores de rendimentos ou de IRRF. Foi oportunizado ao contribuinte se manifestar sobre a diligência efetuada, o qual ratifica que os pagamentos recebidos foram via alvará judicial e que foi recolhido o IRRF de R\$ 2.019,63 o qual foi incluso na declaração de ajuste anual por se tratar de um direito.

No acórdão da impugnação a DRJ manteve parte das despesas com dependentes, instrução de dependentes e despesas de saúde com dependentes, mediante os documentos apresentados. No entanto manteve a glosa do imposto de renda recolhido em DARF, não

constante na informação da DIRF apresentada pela fonte pagadora em ação trabalhista da seguinte forma:

Desta forma, considerando as informações carreadas aos autos pela fonte pagadora, DAMF/AM (Representação de Roraima), resta evidente que não cabe ao contribuinte, deduzir do imposto apurado em sua declaração de ajuste, o imposto de renda retido na fonte recolhido, no valor de R\$ 2.019,63, incidente sobre os valores recebidos via alvará judicial, por meio de Ação Trabalhista nº RT/AM/RR nº 402/90. Isto porque o contribuinte não ofereceu à tributação os valores dos rendimentos tributáveis recebidos da citada ação trabalhista, relativos ao ano calendário 1999, conforme se constata da informação obtida da fonte pagadora em atendimento a diligência efetuada e do exame em sua declaração de ajuste. Assim, é de se manter a glosa efetuada a este título.

Inconformado o contribuinte apresenta recurso voluntário em que questiona unicamente o não reconhecimento do valor recolhido no DARF, decorrente de ação trabalhista, no montante de seu imposto pago no ano calendário de 2009.

Requer que o valor recolhido em DARF, ano calendário 2009, seja reconhecido como imposto pago no ano, ou que lhe seja restituído.

É o relatório

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade

No presente recurso, o contribuinte questiona apenas por que o valor de R\$ 2.019,63, recolhido em 05/11/1999, não foi considerado como imposto de renda retido na fonte, tendo sido desconsiderado pela fiscalização e pela DRJ, pelo fato de não ter sido declarado na DIRF, bem como, faz acrescentar os seguintes documentos: Requerimento dirigido ao juiz da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento da Vara Trabalhista de Boa Vista/RR, Lista de exequentes onde constam a data do pagamento e o valor e as providências determinadas pelo juiz, onde consta o valor de R\$ 2.019,63, que deverá ser recolhido em até 5 dias após o pagamento do alvará.

Dentre as diversas informações que constam na base de dados da RFB estão as atinentes a tributos e contribuições retidos na fonte, que devem ser declaradas em DIRF. No presente caso, a fonte pagadora informou o valor retido decorrente de pagamento de reclamatória trabalhista no valor de R\$ 8.100,34, ao passo que o contribuinte informou como IRRF o valor de R\$ 10.119,97, a diferença de R\$ 2.019,63 foi recolhida via DARF, referente à mesma reclamatória trabalhista.

Constatando a divergência, portanto, entre os saldos declarados em DIRF e os saldos recolhidos em DARF's, a Fiscalização glosou o valor de R\$ 2.019,63 da declaração do contribuinte, não considerando o recolhimento efetuado via DARF.

Da análise da documentação apresentada verifica-se que não resta dúvida de que o recolhimento via DARF, refere-se à mesma reclamatória trabalhista apresentada pela fonte pagadora, na retenção da DIRF, e que o juiz determinou o recolhimento do IRPF no valor de R\$ 2.019,63 referente ao primeiro alvará, expedido no valor de 6.635,12 e que o saldo remanescente do recebimento via alvará, foi o informado na DIRF. Portanto, o valor recolhido no código 0561 – Rendimentos de Trabalho Assalariado, período de apuração 05/11/1999, recolhido em 05/11/1999, deveria constar no campo IMPOSTO PAGO da DIRPF, sendo o caso, retificado pela fiscalização.

Alem de tudo o que foi exposto, a questão encontra-se sumulada no âmbito do CARF, conforme abaixo:

Súmula CARF 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Do exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso, para restabelecer o valor do imposto pago, retido na fonte, para R\$ 10.119,97.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite